



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

PROJETO DE LEI Nº. 45/2021

Câmara Municipal de Apucarana

Lido na sessão do dia ____/____/____.

Visto: 1º secretário _____

SÚMULA:-Regulamenta sobre a promoção de acessibilidade nos prédios públicos municipais de Apucarana, como especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APRECIOU E APROVOU PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR MOISÉS TAVARES DOMINGOS, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, OBEDECENDO AO DISPOSTO NO INCISO V, ARTIGO 55 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA, SANCIONO A SEGUINTE

L E I

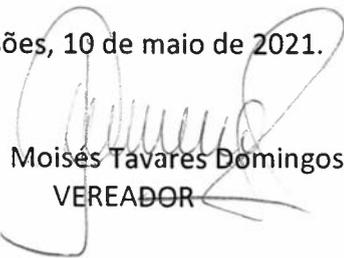
Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Apucarana obrigada a tomar todas as atitudes necessárias e precisas, inclusive intervenções arquitetônicas e reformas estruturais, a fim de que seja promovida à acessibilidade em todos os prédios públicos municipais de Apucarana, em suas áreas internas, externas e espaço de circulação comum, a fim de que seja cumprido o previsto no art. 11 e seus incisos da Lei Federal nº.10098/2010.

Art. 2º- Aos imóveis alugados que são utilizados pela a Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo também deverão observar as mesmas regras citadas no artigo anterior.

Art.3º As edificações, sejam estas próprias ou alugadas, onde já funcionam órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, que não obedeçam às normas do Art. 1º, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da publicação dessa Lei, para se adequarem às exigências.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2021.


Moisés Tavares Domingos
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

JUSTIFICATIVA

Recentemente recebemos a excelente notícia de que nosso Município receberá um novo hospital (Hospital de Apucarana), e que o mesmo será instalado onde funciona atualmente a Autarquia Municipal de Saúde, a qual será destinada para outra localidade, tal como a Autarquia Municipal de Educação.

Por tais motivos, pensando no determinado por Lei Federal (Lei m°. 10098/98), conforme mencionado acima, este vereador entende que necessário projeto que abranja a regularização dos prédios públicos municipais de Apucarana, principalmente nos prédios que serão utilizados como destino das Autarquias realocadas, a fim de que seja garantida a acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

É de extrema importância ressaltar que este pedido não abrange somente os cidadãos apucaraneses que buscarão auxílio ou informação nestes locais, mas também servidores e funcionários que prestam serviços e trabalham nas entidades da administração pública mencionadas.

Ainda, cabe salientar que este projeto é de interesse público e merece atenção por tratar de assunto de extrema delicadeza. Segundo o censo realizado em 2010 pelo IBGE, a população de pessoas portadores de deficiência acima de 10 anos de Apucarana era de 7.902 habitantes, divididos entre os portadores de deficiência visual, auditiva, intelectual e de mobilidade.

Infelizmente, não foi realizado novo censo desde então para que possamos ter uma noção exata deste número nos dias atuais. No entanto, ainda é um número considerável e uma parcela de nossa população que merece respeito e deve ser tratada com equidade.

O art. 23 da Constituição Federal prevê que é de competência comum da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Ainda, a Carta Magna prevê em seu art. 30, inc. II, que compete ao Município legislar a fim de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

No que tange quanto à competência deste projeto, vale lembrar que recentemente esta Câmara aprovou com unanimidade Projeto de Lei que incluía a visão monocular como deficiência sensorial do tipo visual, sendo que o mesmo recebeu parecer jurídico favorável da procuradoria desta casa de Leis.



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

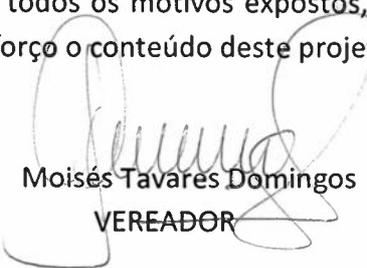
Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

Quanto à questão de que a presente lei geraria despesas ao executivo municipal, a mesma alegação não possui qualquer respaldo jurídico e a mesma matéria já foi discutida pelo STF. Primeiramente, uso como exemplo a ADI3.394-8 de 2007. Nesta, é bem claro em sua ementa que “não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que gere despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo”. O ministro relator, o Excelentíssimo ex-ministro, Sr. Eros Grau, afirma o mesmo em sua decisão.

Não obstante, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ de 2016, definindo em sua decisão que o representante do legislativo municipal, o vereador, pode sim apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o Município, sendo que não existe nenhuma limitação jurisprudencial ou sequer LEGAL quanto à limitação de gastos (valores). O STF também é muito específico e deixa claro em suas decisões que apenas as questões que digam respeito ao interesse INTERNO da administração e de seus órgãos são de iniciativa privativa do Executivo.

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)”

Sendo assim, por todos os motivos expostos, o embasamento legal, constitucional e jurisprudencial, reforço o conteúdo deste projeto e sua necessidade.


Moisés Tavares Domingos
VEREADOR